



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Florianópolis

Rua Gustavo Richard, 434 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 - Fone: 48 3287 6525 - Email:
capital.cartaprecatoria@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5011545-77.2019.8.24.0064/SC

AUTOR: LRM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES E MATRIZES EIRELI (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

LRM Indústria e Comércio de Moldes e Matrizes EIRELI ajuizou pedido de recuperação judicial, com fundamento nos artigos 47 e seguintes da lei 11.101/2005 (LRF). Após a realização de constatação prévia, foi deferido, em 02/02/2019, o processamento da recuperação judicial, nos termos do artigo 52, caput da Lei nº 11.101/05, nomeando como Administrador Judicial o Advogado Agenor de Lima Bento (Evento 28).

Em ato contínuo, foi apresentado o Plano de Recuperação Judicial (Evento 75), que sua publicação resultou na apresentação de objeções pelos credores, levando, por consequência, na designação de assembleia geral de credores, para sua deliberação (Evento 130).

Prosseguindo o feito, aportou aos autos pedido de desistência da ação (Evento 305).

Determinada a análise pelos credores, conforme estabelece o art. 52, §4º da lei 11.101/2005, e após a suspensão do ato a pedido dos credores (Evento 331), o pedido de desistência da ação foi **aprovado** no dia 29 de outubro de 2020, por 100% dos Credores presentes na Assembleia Geral de Credores virtual (Evento 345).

Intimado, o Sr. Administrador Judicial indicou seus percebimentos durante o processamento da recuperação judicial, não apresentando indicativos que inviabilizem a homologação da desistência da ação (Evento 355).

Ato contínuo, a Recuperanda veio aos Autora requerer a redução dos valores dos honorários do Administrador Judicial, considerando que eventual deferimento da desistência da Recuperação Judicial importará na redução do seu labor (Evento 353).

Após, vieram-me os autos conclusos.

É, em síntese o relatório.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Florianópolis

DECIDO:

II. FUNDAMENTAÇÃO

PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A recuperanda LRM Industria e Comercio de Moldes e Matrizes Eireli pleiteou a desistência da presente ação (Evento 305) que, levado a assembleia geral de credores, teve sua aprovação estabelecida por 100% dos presentes o ato virtual que se realizou no dia 29 de outubro de 2020.

Compete exclusivamente à assembleia geral de credores, deliberar sobre a viabilidade econômica do plano de recuperação judicial e a capacidade de cumprimento da devedora, e até mesmo quanto a eventual pedido de desistência, conforme dispõe o §4º do Art. 52 da lei 11.101/2005:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

(...)

§ 4º O devedor não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, **salvo se obtiver aprovação da desistência na assembléia-geral de credores.**

Friso que a decisão da assembleia é soberana, conforme entendimento há muito pacificado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, em que estabelece a competência do Poder Judiciário para análise dos requisitos legais:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DE PLANO PELA ASSEMBLEIA DE CREDITORES. INGERÊNCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTROLE DE LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. **A assembleia de credores é soberana em suas decisões** quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial. 2. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1.314.209/SP, Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 01/06/2012)

Portanto, nesse aspecto, cabe a este juízo apenas homologar a decisão que obteve aprovação da totalidade dos presentes (Evento 345) para encerrar o feito, extinguindo-o sem resolução do mérito.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Florianópolis

No tocante aos honorários do Administrador Judicial, informou o Sr. Administrador o recebimento de R\$ 24.000,00 (relativo aos honorários mensais) e R\$ 3.000,00 (relativo à perícia prévia). Destacou ainda que na decisão de evento 220, restou fixado em 4% (quatro por cento) sobre o crédito recuperando (R\$ 927.578,16) a remuneração do *expert*, o que alça a monta de R\$ 37.103,12.

Em análise detida aos autos, observa-se que o feito tramitou por pouco mais de um ano, considerando a data da propositura da demanda (17/10/2019). Além disso, a nomeação do Administrador Judicial se deu em 14/11/2019, com a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial (Evento 21).

Portanto, é indiscutível a redução da carga de trabalho do Administrador Judicial com o encerramento precoce da recuperação judicial, não parecendo justo e proporcional manter o patamar estabelecido anteriormente, que foi assim fixado, prevendo o tempo regular de tramitação de ações dessa natureza. Não há mais atividade jurídica nos autos a justificar a manutenção da remuneração do Administrador Judicial. E, nesse sentido, reduzo de 4% para 3% a remuneração do administrador Judicial.

Considerando que os créditos submetidos aos efeitos da recuperação judicial eram de R\$ 927.578,16 (novecentos e vinte e sete mil, quinhentos e setenta e oito reais e dezesseis centavos), o patamar estabelecido correspondente a R\$ 27.827,34 (vinte e sete mil, oitocentos e vinte e sete reais e trinta e quatro centavos), que se mostra compatível com a atividade processual executada e remunera condignamente o labor realizado pelo Administrador Judicial. Portanto, entendo coerente a redução dos honorários do Administrador judicial.

III. DISPOSITIVO

Assim, e razão do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte requerente, na forma dos artigos 485, inciso VIII do Código Processo Civil, de modo que julgo extinto o presente feito.

Intime-se a então Recuperanda, para em 05 (cinco) dias, saldar a diferença correspondente aos honorários do Administrador Judicial, reduzidos nessa decisão, ao montante de 3% os créditos submetidos aos efeitos da recuperação judicial.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais porque incabíveis no presente feito, em razão da ausência de litigiosidade.

Junte-se a presente decisão as habilitações de crédito e em eventuais recursos.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Florianópolis

Cientifique-se o Ministério Público;

Cientifique-se o Sr. Administrador judicial, o qual fica exonerado de suas funções no âmbito deste pedido recuperacional, a partir do trânsito em julgado desta decisão;

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado e satisfeitas eventuais custas processuais pendentes, archive-se.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ HENRIQUE BONATELLI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310008760155v4** e do código CRC **60f640bd**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUIZ HENRIQUE BONATELLI

Data e Hora: 23/11/2020, às 11:28:32

5011545-77.2019.8.24.0064

310008760155 .V4